



Confederação Nacional da Indústria  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ao

Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)  
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)  
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)  
Brasília – Distrito Federal

**Atenção:** Sr. Subsecretário Substituto de Defesa Comercial e Interesse Público

**Referência:** Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de abril de 2020 – Consulta Pública sobre a definição de critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações das origens investigadas ou de ter havido exportações em quantidades não representativas.

A **Confederação Nacional das Indústrias (CNI)**, em atenção ao prazo estabelecido pela Circular SECEX nº 29 em epígrafe, apresenta seus comentários e sugestões de alteração da minuta de Portaria que estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações das origens investigadas ou de ter havido exportações em quantidades não representativas.

Primeiramente, a CNI tece comentários gerais sobre a minuta de Portaria SECEX. Em seguida, apresenta sugestões específicas sobre o texto da minuta.

## 1. Comentários Gerais

### a. A minuta de Portaria extrapola a competência normativa da SECEX

A minuta de Portaria SECEX carece de legalidade por ultrapassar os limites dos poderes normativos da SECEX.

Cumprе esclarecer que o instrumento de portaria, como a minuta objeto de consulta pública, constitui, por definição, ato administrativo editado por autoridade pública que contém instruções acerca da aplicação de leis, regulamentos ou decretos, assim como recomendações de caráter geral.

Logo, as **portarias fundamentam-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior**, que constituem sua base jurídica. No caso em tela, as regras previstas pelo Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058/13, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas antidumping no Brasil.



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

A portaria pode detalhar e esclarecer pontos referentes ao texto base e que exigem tomada de posição imediata do poder público, contudo **não deve ir além da edição de regras que indiquem o modo pelo qual se observará a regra básica.**

Nesse sentido, as normas previstas em portaria que inovam, criam ou inauguram regime jurídico disciplinador de um instituto extrapolam os limites deste instrumento legal, sendo passíveis de revisão, sob pena de terem sua legalidade e legitimidade contestada<sup>1</sup>.

A "consolidação" de práticas administrativas não deve ser realizada por meio de portaria. A portaria deve **viabilizar a aplicação prática de dispositivos genéricos**, isto é, buscar a dinamização do decreto – e não seu engessamento, sempre observando os limites legais nele definidos.

A própria minuta de Portaria SECEX apresenta como fundamento os seguintes dispositivos legais, que são claros sobre as competências conferidas à SECEX:

Dispositivo Legal	Texto
art. 195 do Decreto nº 8.058/13	A SECEX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a CAMEX poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto, <u>no âmbito de suas competências</u> . (grifo nosso)
inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745/19	À Secretaria de Comércio Exterior compete:  VIII - regulamentar os <u>procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público</u> . (grifo nosso)

No preâmbulo, a minuta de Portaria SECEX estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor. Neste caso, os critérios nada mais são do que normas que regulamentam a aplicação de direitos antidumping. Não se trata, portanto, de procedimento relativo às investigações. A competência para regulamentar procedimentos não comporta propostas de alterações consolidando práticas recentes da SDCOM com impacto direto sobre os usuários do sistema e o nível de segurança jurídica e previsibilidade.

Com efeito, a regulamentação pretendida por alguns dispositivos da Portaria SECEX deveriam ser matéria de decreto com emendas ao Decreto nº 8.058/13.

Portanto, as sugestões de alteração da minuta de Portaria focaram também nos **limites legais que balizam a competência da SECEX e SDCOM para a edição de atos normativos.**

Dessa forma, sugere-se a manutenção de dispositivos de caráter procedimental previstos na minuta de Portaria, com pequenos ajustes quando necessário, assim como a inclusão de novas regras que permitirão maior previsibilidade e segurança jurídica com relação à condução dos processos.

<sup>1</sup> Vide Cretella Júnior, José. Revista Direito Administrativo, págs. 447 a 459, ed. jul./set. 1974, Rio de Janeiro.



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Por outro lado, a divulgação de guias, relatórios e roteiros de análise com o detalhamento das principais práticas da SDCOM poderia atender de forma mais satisfatória ao propósito de aumentar a transparência, previsibilidade e segurança jurídica com relação à prática da autoridade.

Isso porque tais documentos não visam a suprir as lacunas do Acordo Antidumping e tampouco complementar o Decreto nº 8.058/13, além de constituírem instrumentos relevantes para debate e aprimoramento da prática. É fundamental que a prática se mantenha em constante processo de evolução, até mesmo para permitir a adequação a novas interpretações da legislação multilateral realizadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Inclusive, essa é uma competência expressa da SDCOM prevista no Decreto nº 9.745/19:

*Art. 96. À Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público compete:*

*XIII - elaborar material técnico para orientação e divulgação dos mecanismos de defesa comercial; (grifo nosso)*

Não por outro motivo, a publicação de guias tem norteado a atuação da SDCOM, dentre os quais se destacam os seguintes materiais: (i) Guia de Investigações Antidumping; (ii) Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial; (iii) Guia de Apoio ao Exportador Brasileiro Investigado em Processos de Defesa Comercial no Exterior e (iv) Caderno DECOM nº 3 – A Determinação de Dumping no Processo de Defesa Comercial.

Em particular, quando da apresentação do Caderno DECOM nº 3, destacou-se a importância de dispositivos legais mantidos intencionalmente flexíveis:

*Não é novidade para ninguém que os acordos internacionais são repletos de zonas cinzentas, tornando-se imperiosas interpretações das autoridades nacionais, a fim de torná-los aplicáveis e operacionais. Assim **nada mais apropriado do que reunir um pouco dessa experiência acumulada numa única publicação e compartilhá-la** com todos aqueles que, de uma forma ou de outra, se relacionam com o DECOM.*

Por se tratar de regulamentação de procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping, sequer caberia ao Comitê-Executivo de Gestão (GECEX) tal competência. Segundo o Decreto da nova Camex, o GECEX tem a competência de estabelecer as diretrizes para investigações de defesa comercial (art. 7º, X do Decreto nº 10.044/19). Não se trata, portanto, de regulamentação dos instrumentos de defesa comercial, que deve ocorrer apenas mediante decreto.

De todo modo, sequer houve discussão prévia no GECEX ou no próprio Comitê de Defesa Comercial, criado pelo Decreto nº 10.044/19 e até o momento ainda não operacionalizado.

## **b. Aplicabilidade do Decreto nº 9.191/17**

A consulta pública para manifestação de interessados não é obrigatória previamente à edição de atos normativos por autoridade administrativa.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Entretanto, quando a consulta envolver atos normativos sujeitos a despacho presidencial, ela deverá ser formulada nos termos do disposto no Decreto nº 9.191/17, conforme exige o art. 18 do Decreto nº 9.830/19. Por exemplo, alterações de atos normativos por meio de acréscimo de dispositivo em decreto presidencial deve seguir rito específico de (i) exame de legalidade, mérito e conveniência política pela Casa Civil; (ii) análise de mérito; e (iii) análise jurídica.

Além disso, as propostas de ato normativo à Casa Civil da Presidência da República devem conter **exposição de motivos** com (i) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; (ii) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e (iii) a identificação dos atingidos pela norma.

Por fim, cumpre destacar que as disposições do nº 9.191/17 aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.

#### **c. A minuta de Portaria introduz norma OMC Plus**

A minuta de Portaria SECEX introduz norma OMC *Plus* ao **(i)** limitar o montante do direito antidumping aplicado sem qualquer relação com a prática de dumping, dano enexo causal e sem paralelo no Acordo Antidumping ou Decreto nº 8.058/13; e **(ii)** reduzir em 25% o direito antidumping de todos os produtores/exportadores sem distinção, mesmo os que não cooperaram e os não conhecidos. Destaque-se que este fator de 25% foi arbitrado pela SDCOM de modo a limitar a possibilidade de prorrogação das medidas, sem qualquer embasamento na legislação brasileira de defesa comercial.

Na prática, isso significa flexibilizar ou reduzir as garantias asseguradas aos produtores domésticos tanto pelo Acordo Antidumping quanto pelo Decreto nº 8.058/13. Por esse motivo, deveria ser objeto de motivação pela administração pública, de forma prudente e transparente.

Ressalte-se que o Decreto nº 8.058/13 já permite aos produtores/exportadores pleitear revisão de alteração de circunstâncias nos casos em que a medida se torne excessiva ou de revisões de novo exportador com vistas a permitir o acesso ao mercado brasileiro.

Nesse contexto, foram pontuadas as **disposições propostas na minuta que vão muito além das obrigações assumidas pelo Brasil junto à OMC** e que não encontram paralelo na prática internacional, sugerindo, nesses casos, a exclusão dos referidos dispositivos.

#### **d. A minuta de Portaria desestimula a participação de produtores/exportadores em revisões**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

O texto da minuta de Portaria desestimula a participação de produtores/exportadores em revisões, visto que já se beneficiariam de redução do direito antidumping independentemente de reporte e validação de dados.

**e. A minuta de Portaria viola a vedação de benefício da regra do direito menor a produtores ou exportadores não conhecidos**

Nos casos de revisões para novos produtores ou exportadores, o Decreto nº 8.058/13 estabelece que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping (art. 78, § 3º, III, b). Ora, se em revisão de novo exportador o direito antidumping **nunca** poderá ser inferior à margem de dumping, seria pouco razoável supor que produtores/exportadores não conhecidos poderiam se beneficiar de redução de direito antidumping ao final de revisão de final de período.

**f. A minuta de Portaria torna nula ou sem propósito a previsão legal de revisão de novos produtores ou exportadores**

Ciente da situação mais prejudicial dos produtores/exportadores desconhecidos – que a minuta de Portaria tenta reverter –, o Acordo Antidumping prevê a possibilidade de revisão de novos produtores ou exportadores, sujeita a uma série de obrigações previstas nos arts. 113 e seguintes do Decreto nº 8.058/13.

Portanto, quando um produto estiver sujeito a direitos antidumping, o produtor ou exportador que não tenha exportado para o Brasil durante o período da investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping vigente poderá solicitar revisão do direito antidumping em vigor, com vistas a determinar sua margem individual de dumping.

**g. A minuta de Portaria contraria a atribuição da SECEX ao enfraquecer o sistema de defesa comercial brasileiro**

Segundo o Decreto nº 9.745/2019, a SECEX tem a atribuição de implementar os mecanismos de defesa comercial (art. 91, inciso VII) e defender a produção doméstica (art. 96, inciso I). Portanto, qualquer proposta de alteração normativa que flexibilize ou reduza as garantias asseguradas aos produtores domésticos tanto pelo Acordo Antidumping quanto pelo Decreto nº 8.058/13 enfraquece o sistema de defesa comercial. Especialmente em momento em que as principais autoridades investigadoras no mundo vêm aumentando o recurso a medidas de defesa comercial e reforçando as suas legislações para coibir práticas desleais de comércio.

Passamos, a seguir, às sugestões específicas.

## 2. Sugestões específicas de alteração da minuta de Portaria



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

### a. Exclusão de parágrafo redundante

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.</p>	<p>Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p><del>Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.</del></p>

**Justificativa:** Sugere-se a exclusão do parágrafo único, pois este é redundante uma vez que a prorrogação do direito somente ocorre na hipótese de a SDCOM alcançar conclusão positiva quanto à probabilidade de retomada do dumping e do dano decorrente das importações, nos termos dos artigos 107 e 108 do Decreto nº 8.058/13.

### b. Inaplicabilidade dos critérios para redução do direito e desalinhamento com o Decreto

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:</p> <p>I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;</p> <p>II – os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e</p> <p>III – as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor <b>será em montante suficiente para neutralizar a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, conforme prevê o art. 78 do Decreto nº 8.058/2013.</b></p> <p><b>§1º A redução somente será recomendada aos produtores/exportadores que cooperaram ao longo da revisão</b></p> <p><b>§2º Nos casos em que houver seleção, a autoridade não recomendará a redução do direito para os produtores/exportadores não selecionados.</b></p> <p><del>– o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;</del></p>



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

	<p><del>II — os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano;</del> e</p> <p><del>III — as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.</del></p>
--	--

**Justificativa:** Sugere-se a alteração da redação do art. 2º de modo a refletir a regra prevista no art. 78 do Decreto nº 8.058/13 para a recomendação de direito antidumping em montante inferior.

Os critérios inicialmente propostos no art. 2º da minuta de Portaria extrapolam os limites definidos pelas regras do Decreto nº 8.058/2013, **inovando a disciplina jurídica para a recomendação de direitos em montante inferior**. Além disso, destaca-se que a hipótese do inciso I (comportamento dos exportadores) seria inaplicável a casos de retomada das exportações, uma vez que não haveria dados de importação suficientes para avaliar o “comportamento” dos exportadores.

Por fim, recomendações com base em conclusões de outras revisões são fatores muito vagos, sendo, na ampla maioria dos casos, referentes a períodos distintos dos analisados no processo mais recente. Dessa forma, não seria adequado transpor os cenários analisados e as conclusões alcançadas em casos passados. A aplicação desse fator também poderia criar insegurança jurídica.

Portanto, considerar o montante necessário para neutralizar a probabilidade de retomada do dano é mais coerente com a análise sistêmica do Decreto nº 8.058/13, vedada a redução do direito para os exportadores que não cooperaram no processo. A minuta da portaria incorpora elementos estranhos ao Decreto como fatores de análise, **extrapolando os limites deste instrumento e as competências definidas em lei** para a SECEX/SDCOM.

### c. Exclusão da possibilidade de redução unilateral de 25% do direito

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.	<b>EXCLUSÃO</b>

**Justificativa:** Sugere-se a exclusão do fator de 25% previsto no art. 3º da minuta de Portaria para redução das medidas antidumping nos casos em que as exportações para o Brasil cessaram ou foram realizadas em volume pouco representativo. Essa previsão vai além das regras definidas pelo Decreto nº 8.058/2013 de modo a inovar o regime jurídico para a redução de medidas em casos de análise de probabilidade de retomada das exportações.



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

O parâmetro arbitrário de 25% desconsidera o conjunto probatório trazidos aos autos e acaba por desincentivar a efetiva cooperação de produtores/exportadores – nos casos em que não houver seleção – ou a participação voluntária – nos casos em que há seleção. Portanto, em contrariedade às regras do Acordo Antidumping e do Decreto nº 8.058/13.

Além disso, a redução em 25% **diminui direitos da indústria doméstica de solicitar a prorrogação das medidas** que lhes são conferidos pela legislação brasileira e internacional.

Por fim, cumpre ressaltar que a criação de um fator objetivo para a redução das medidas antidumping extrapola a análise técnica com relação aos elementos de dumping, dano e nexos causal. Não há conhecimento de nenhuma autoridade investigadora estrangeira que tenha disposição semelhante em sua legislação de defesa comercial.

Pelos motivos expostos acima, o fator de redução de 25% dos direitos AD necessita de justificativa pela administração pública para a propositura de ato normativo na forma proposta, bem como a identificação clara e precisa do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar, conforme exige o Decreto nº 9.191/17 inclusive para elaboração de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.

**d. Ajuste da redação do art. 4º após exclusão do fator de 25% e definição de prazo para indicação de prorrogação de direito em montante inferior**

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:</p> <p>I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou</p> <p>II – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que houver seleção, o disposto no <b>caput</b> não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados</p>	<p>Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá <b>levar em consideração, para fins de redução do direito,</b> <del>a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias</del> <b>os seguintes dados constantes dos autos:</b></p> <p>I. – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou</p> <p>II. – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo <b>§ 1º</b> <del>único</del>. Nos casos em que houver seleção, o disposto no <b>caput</b> não se aplicará aos</p>



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

<p>voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p><b>Parágrafo § 2º. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público deverá indicar, previamente ao encerramento da fase probatória, a sua intenção de prorrogar o direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor. Preferencialmente, até o prazo da determinação preliminar ou de Circular SECEX que torne públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão.</b></p>
--	---

**Justificativa:** Sugere-se (i) a adequação da redação do art. 4º da minuta de Portaria à luz da proposta de exclusão do fator de 25% anteriormente previsto no art. 3º, cabendo-lhe detalhar os procedimentos aplicáveis pela autoridade com vistas a determinar o montante do direito compatível com a neutralização da probabilidade de retomada do dano causado à indústria doméstica; e (ii) definição de prazo para indicação, pela SECEX, da intenção de prorrogar o direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor.

#### e. Hipóteses que afastam a possibilidade de redução do direito

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses:</p> <p><b>I</b> – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou</p> <p><b>II</b> – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses:</p> <p><b>I</b> – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo pelo produtor/exportador em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano <del>com base na análise prevista no inciso II do art. 2º;</del> ou</p> <p><b>II</b> – no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível <del>produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</del></p>



Confederação Nacional da Indústria

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

**Justificativa:** Sugere-se a adequação da redação do inciso I do art. 5º de modo a compatibilizá-lo às propostas de modificação do art. 2º. Além disso, sugere-se redação mais objetiva ao inciso II para reiterar a impossibilidade de redução do direito para produtores/exportadores que não tenham cooperado ao longo do processo de revisão.

A partir das alterações propostas, pretende-se fomentar a participação de produtores/exportadores com dados devidamente validados pela autoridade e aumentar a segurança jurídica do procedimento proposto pela SDCOM.

Dessa forma, mantém-se a consistência entre a prorrogação em direito menor proposta e o espírito do Decreto nº 8.058/13.